RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.074 - RS (2016/0038560-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	ITAPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO ROVEDA - RS092121
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por **Itapinus Indústria e Comércio de Madeiras Ltda**., com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 2.575):

> *TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. POSTERIOR REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL. LEI Nº 9.784/99. No exercício do poder/dever de auto-tutela, os órgãos da Administração Pública estão sujeitos ao prazo decadencial de cinco anos para 'anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários', nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.*

Opostos embargos declaratórios, estes foram acolhidos em parte, tão somente para fins de prequestionamento (fls. 2.592).

A parte recorrente aponta que *"o art. 54 da Lei 9.784/99 estipula o prazo decadencial de cinco anos para a revisão dos atos administrativos, o que foi claramente ignorado pela Receita Federal, bem como pelo juízo* a quo *e pelo E. TRF da 4 Região, pois mantiveram o entendimento de que não havia transcorrido o prazo decadencial para revisão dos atos administrativos pela Receita Federal, conforme fica claramente comprovado nos autos"* (fl. 2.604).

Além da preclusão temporal, o recorrente aduz que *"não poderia ter havido anulação do ato administrativo sem demonstração expressa da ilegalidade ocorrida"* (fl. 2.604).

Alega, ainda, haver interpretação divergente a respeito do tema - o termo *a quo* do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei Federal 9.784/99 - no próprio STJ e,

nesse mister, indica, à fl. 2.603, dois julgados exemplificativos da dissonância.

No mais, repisa os argumentos aduzidos na petição de apelação.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, primeiramente, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

A Corte Regional, após minuciosa análise do acervo fático-probatório dos autos, afastou tanto a hipótese da preclusão temporal quanto a da falta de motivação do ato administrativo que revisou as homologações dos pedidos de compensação efetuados pelo contribuinte. Nesse sentido, merece destaque o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 2.569/2.574 – grifos acrescidos):

> *Dito isto, tenho por bem adotar os judiciosos fundamentos da sentença recorrida, seja por comungar com os mesmos, seja por apreço à celeridade processual, que desaconselha a repetição desnecessária de razões coincidentes com palavras diversas. Com tal escopo, extraio do decisum a quo, in verbis:*
> *[...]*
>> *Passo a analisar as alegações:*
>> *Da autotutela da Administração Pública*
>> *O direito da Administração Pública de anular os próprios atos quando eivados de ilegalidade é amplamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:*
>> *Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*
>> *A Lei do Processo Administrativo Federal tratou expressamente da questão, afirmando que a Administração Pública tem o poder-dever de exercer a autotutela contra atos eivados de ilegalidade.*
>> *Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos,*

quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

[...]

Conforme se observa do relatório acima, as decisões que reconheceram a existência dos créditos foram declaradas nulas em virtude de vício em sua motivação, de modo que não há que se falar na existência de direito adquirido do contribuinte aos referidos créditos.

De igual forma, não prospera a alegação de que não houve a demonstração expressa da ilegalidade pelo ato administrativo que anulou o crédito reconhecido. Tal ilegalidade restou suficientemente fundamentada pela Administração, conforme se observa do Relatório juntado no processo administrativo (evento 9, PROCADM8, pp. 47/60; PROCADM6, pp. 81/82).

Por fim, observa-se que não houve o transcurso do prazo de 5 anos entre as decisões quem reconheceram o crédito e a sua anulação pela Administração Pública, previsto pelo art. 54 da Lei nº 9.784/99:

- Processo Administrativo nº 13019.00041/2003-08: ***a decisão que reconheceu o crédito é de 10/09/2004 e a sua anulação pela Administração Pública se deu em 30/01/2008*** *(ev. 9, PROCADM6, pp. 81/82).*

*- Processo Administrativo nº 13019.000135/2002-98****: a decisão que reconheceu o crédito é de 03/09/2004 e a sua anulação pela Administração Pública se deu em 23/01/2008*** *(ev. 12, PROCADM1, pp. 75/76).*

- Processo Administrativo nº 13019.0000040/2003-55: ***a decisão que reconheceu o crédito é de 30/08/2004 e a sua anulação pela Administração Pública se deu em 01/01/2008*** *(cf. relatório apresentado no Acórdão CARF nº 3102-01.259 (ev. 53, PROCADM22, pp. 1/9).*

Improcedente a alegação da autora quanto ao ponto, portanto.

[...]

O contribuinte alega que a Receita Federal não poderia ter lhe intimado, em 2007, para apresentação de notas fiscais e livros de registro de entrada e de apuração do IPI referentes ao período em tela (2002), em virtude de o período já ter decaído, razão pela qual não estaria mais obrigada a manter a guarda da documentação ao cabo de 5 anos.

Sobre a matéria, cabe transcrever inicialmente os argumentos da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no processo administrativo nº 13019.000040/2003-55, que bem representam a controvérsia (evento 53, PROCADM4, pp. 8-17):

A interessada, portanto, a despeito da decisão favorável ao pleito emitida pela DRF/Caxias do Sul/RS, deveria ter mantido em boa guarda, para pronta exibição à fiscalização, toda a documentação comprobatória, incluídos os livros Registro de Apuração do IPI e Registro de Entradas, que inclusive abrangem outros períodos com pleitos sob controvérsia administrativa, e, principalmente, as notas fiscais de aquisição, até a conclusão da cobrança de débitos efetuada nos autos e contestada (fls. 75/76), em via hierárquica, pela contribuinte.

Quanto a prazo decadencial ou prescricional, a legislação aduzida (CTN, arts. 173, e 195, § único, e não o art. 193 aludido pela manifestante) não é aplicável, pois de lançamento de ofício para constituição de crédito tributário não se trata, mas apenas de direito creditório invocado em pedido administrativo concomitantemente com declaração de compensação, sendo sensato cogitar apenas em decadência para apresentação de pedido de ressarcimento pela interessada (o que restou afastado com a transmissão da PER/DCOMP) e prescrição para cobrança pela Administração Tributária dos débitos indevidamente compensados.

Quanto ao mérito do pedido de ressarcimento em si, não há o que proclamar, pois a requerente não apresentou a documentação necessária para as averiguações imprescindíveis à aferição da legitimidade dos créditos escriturais, apesar de intimada, em desacordo com o que preconiza a Instrução Normativa SRF n° 600, de 28 de dezembro de 2005, art. 40.

A parte que suscita direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. No caso concreto, o administrado deve carrear aos autos as provas que dão lastro ao direito creditório reivindicado. O pedido administrativo deve ser instruído com todos os elementos hábeis a demonstrar o direito da requerente. [...].

Tenho que os argumentos expendidos pela autoridade se sustentam. Como se observa, a documentação solicitada envolvia outras questões que restavam pendentes administrativamente, razão pela qual era razoável que a Receita Federal exigisse os documentos fiscais que demonstrassem a existência do crédito que se pretendia compensar.

Portanto, entendo que deve ser rejeitado o pedido. (...)'

Assim, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em

sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, o recurso não merece ser conhecido. Isso porque o ora recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Em outras palavras, o recurso não se amolda às exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Com efeito, registre-se que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não tem o condão de caracterizar o cotejo analítico, vez que este requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, ainda que se trate de dissídio notório, que não é o caso dos autos. A esse respeito, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA A DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA CUMULADA COM ANULAÇÃO DE DOAÇÃO. DOAÇÃO CONSIDERADA COM ENCARGOS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO E DE INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 7 E 5 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO.AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. É de ser tida por deficiente a fundamentação do recurso que não impugna adequadamente a decisão contra a qual se volta, mas apenas repisa teses jurídicas.*
> *2. Se o Tribunal local, soberano na análise dos fatos, decidiu que a doação realizada se deu mediante encargo, alterar esse entendimento demandaria reavaliação do conjunto dos fatos trazidos aos autos, o que é vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ.*
> *3. Nos termos da Súmula nº 5 do STJ, não é cabível a interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial.*
> *4. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal local fundamenta clara e suficientemente o seu entendimento.*
> *5. Não se conhece de recurso especial sem o necessário*

prequestionamento.
6. A mera transcrição de ementas não configura adequado cotejo analítico.
7. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no Ag 1402422/SP,** Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014) (grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA E TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (EDITAL Nº 18/2006). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INFRINGÊNCIA AO ART. 28, I, DA LEI 11.415/2006. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.
1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, o que não é o caso dos autos, deve o agravante cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, realizando o cotejo analítico, de modo que não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência.
2. O dispositivo legal tido por contrariado (art. 28, I, da Lei n. 11.415/2006) não possui comando normativo suficiente para a reforma do acórdão recorrido, considerando que, da leitura atenta do citado artigo, não há determinação/disposição expressa da conversão em provisório do número de vagas do concurso público lançado/aberto. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.
3. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 202.380/PB**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013).

Ressalte-se, outrossim, que o não conhecimento do especial apelo pela alínea *a* em razão do óbice sumular 7 do STJ inviabiliza o exame do alegado dissídio jurisprudencial.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator